



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Alteração no PPA e na LDO. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 07/2023, ao qual exaramos o seguinte

**PARECER:**

**DOS FATOS:**

O projeto em análise visa propor alterações/revisão nas metas previstas na Lei Municipal que trata sobre o Plano Plurianual para o período de 2022/2025, na forma de novo Anexo I apresentado.

Também se propõe a ver alteradas/revisadas metas na Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias fixadas para 2023, na forma do Anexo II, acostado.

**DO DIREITO:**

A possibilidade destas alterações no PPA e na LDO encontra fundamentação no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

**§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”**

Sobre o tema a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 136, Inciso I, assim garante:

**“Art. 136. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:**

**I - o Plano Plurianual;**

**II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;”**

**DO MÉRITO:**

A matéria visa Reestimar as Receitas e Revisar as Metas das Ações do Programa de Governo nas Leis dos Planos Plurianuais para 2022 à 2025 e da Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 do Município, discorridas nos Anexo I e II do Projeto em estudo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O objetivo é colocar no mundo jurídico, dispositivos que possibilitem ao Poder Executivo a realização de várias metas ainda não previstas no PPA e na LDO, cuja inexistência de norma impede sua execução em face do Princípio do Planejamento previsto na LRF.

Quantas as metas novas eleitas, não cabe a esta procuradoria se manifestar, vez que se trata de atos de gestão que devem ser analisadas discricionariamente pelos Edis.

### DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

***“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.***

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

### DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.



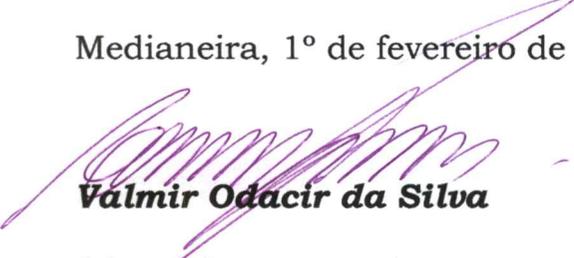
**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 1º de fevereiro de 2023.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113